



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.525788/2017-53

INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA AEROPORTO RIO DE JANEIRO S.A

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela Concessionária do Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro - RIOgaleão, em 31/05/2017 (SEI 0938930) em face de Decisão proferida pela Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA, na qual foi indeferido o pleito da Requerente de revisão extraordinária do Contrato de Concessão no que diz respeito ao item "4.3.4 - Frustração de Movimentação de Estacionamento (Evento 3.5)" do pedido de reequilíbrio extraordinário (SEI 1047459, pág. 260) do Contrato de Concessão.

1.2. Em 04/11/2016, a Concessionária protocolou na ANAC pedido de revisão extraordinária relacionado a diversos eventos que, no entender da Requerente, contribuem para a sustentação do pleito de recomposição econômico-financeira do Contrato (vide processo principal nº 00058.508268/2016-03).

1.3. No intuito de obter maior celeridade de análise e deliberação, esta Agência desmembrou os eventos suscitados, razão pela qual foi instaurado o presente processo administrativo (SEI 0941812), que se restringe ao "item 4.3.4 / Evento 3.5" do pleito de reequilíbrio.

1.4. O referido item busca arguir em favor de ressarcimento, no valor de R\$ 15.866.664,56 (quinze milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em Valor Presente Líquido (VPL) dos fluxos de caixa marginais à data-base de setembro de 2016, em decorrência de alegada frustração de movimentação de estacionamento no período de agosto de 2014 a junho de 2016, em razão de alegadas inconsistências nos estudos de viabilidade técnica, econômica e ambiental (EVTEA) disponibilizados pela ANAC na ocasião da licitação.

1.5. Segundo a Concessionária, o EVTEA teria sido impreciso a respeito da movimentação de estacionamento em 2012, não especificando a proporção de usuários horistas, mensalistas e isentos nas transações desse ano, o que teria causado impacto negativo nas expectativas da Concessionária.

1.6. Adicionalmente, levantamento conduzido pela Concessionária em momento posterior a fase de licitação, identificou que o valor da receita média por transação seria de R\$ 11,19, diferentemente do valor de R\$ 11,67 apresentado no EVTEA em 2012.

1.7. Em 08/05/2017, a SRA indeferiu o pedido de reequilíbrio extraordinário ora em análise (SEI 0941706), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos em sua decisão (SEI 0941673):

a) O EVTEA não tem caráter vinculativo, de forma que não responsabiliza o Poder Concedente perante as Proponentes, conforme destacado no subitem 1.32 do Edital de Leilão nº 01/2013;

b) As então Proponentes foram responsáveis pelo exame de todas as informações necessárias relacionadas ao complexo aeroportuário, conforme comando encontrado no

subitem 1.33 do Edital de Leilão nº 01/2013; e

c) A situação não se enquadra no rol de riscos suportados pelo Poder Concedente e sim pela Concessionária.

1.8. A Concessionária interpôs o presente recurso (SEI 0938930) em 31/05/2017, reafirmando as alegações de inconsistência do EVTEA, que teria "induzido os licitantes em erro no momento de precificação de suas propostas".

1.9. A Concessionária alegou, ainda, haver contradição da ANAC a respeito da interpretação do objetivo do EVTEA, por ter a Agência destacado sua relevância anteriormente, no Relatório de Análise das Contribuições da Audiência Pública nº 16/2011 (em resposta à contribuição nº 7), e agora apontar seu caráter não vinculativo. Nesse sentido, remeteu aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé para solicitar reconsideração quanto ao indeferimento do pleito.

1.10. Em 20/06/2017, a SRA indeferiu o pedido de reconsideração (SEI 0985676), tendo como principais argumentos a ausência de vinculação do EVTEA ao Contrato de Concessão e ao Edital do Leilão e a impossibilidade de atribuir o risco do evento ao Poder Concedente.

1.11. No que diz respeito à alegada contradição da ANAC sobre os efeitos do EVTEA, a Superintendência recorreu ao texto integral da contribuição nº 7 do referido Relatório de Contribuições de Audiência Pública e concluiu que a resposta teve como objetivo unicamente esclarecer que a Concessionária seria responsável pelo custo do EVTEA. Segundo a Superintendência, não é possível derivar, dessa resposta, qualquer outra informação, "muito menos desconsiderar o caráter não vinculante das informações constantes do EVTEA".

1.12. Após o indeferimento do pedido de reconsideração, os autos foram encaminhados como recurso ao Colegiado da ANAC, tendo sido recebidos por esta Diretoria em 23/08/2017 (SEI 0988236).

1.13. Em 13/09/2017, a Concessionária apresentou manifestação (SEI 1060091) em que reitera os argumentos anteriores e contesta as conclusões da SRA nos seguintes termos:

- a) o EVTEA omitiu a informação da proporção de usuários mensalistas e isentos do estacionamento, de forma que haveria insegurança jurídica caso prevalecesse a interpretação de que essa omissão não vincula o Poder concedente;
- b) a Superintendência teria cometido erro ao interpretar o pleito como "não realização da demanda projetada" em um de seus argumentos para o indeferimento da solicitação; e
- c) a ANAC teria sido contraditória ao apresentar, no Relatório de Contribuições de Audiência Pública nº 16/2011, "entendimento no sentido de que o EVTEA subsidia os documentos jurídicos", enquanto que na avaliação do pleito afirmar que "os estudos não constituem parte integrante dos documentos jurídicos".

1.14. Após análise dos autos, esta Diretoria solicitou manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC em razão das argumentações de natureza jurídica apresentadas pela Concessionária e pela SRA (SEI 1085411). Em resposta, a Procuradoria (SEI 1139052) concluiu que:

[...] a motivação apresentada pela Administração para indeferimento do pleito relativo ao evento 3.5 do pedido de reequilíbrio formulado pela Concessionária RIOgaleão possui respaldo jurídico nas Leis 8.666/1993 e 9.784/1995, no Decreto 7.624/2011, da doutrina de Direito Administrativo, no entendimento do TCU e, principalmente, no Contrato de Concessão nº 001/ANAC/2014-SBGL.

1.15. Por fim, a Procuradoria acrescentou a seguinte observação (SEI 1139052):

Ressalto que a Diretoria Colegiada da Agência já exarou o entendimento de que os EVTEAs, bem como as informações fornecidas junto a eles, configuram mero instrumento para a precificação da outorga mínima devida ao Poder Concedente, voltados eminentemente para a fase interna da

licitação e, deste modo, não se revestem de qualquer caráter vinculante, sendo de responsabilidade das proponentes, nos termos do Edital de Leilão, a elaboração dos seus próprios estudos e a análise direta das condições do respectivo complexo aeroportuário e de todos os dados e informações sobre a exploração da concessão.

1.16. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 01/11/2017, às 18:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1044059** e o código CRC **B81E0236**.

SEI nº 1044059